

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **1003275-66.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Repetição de indébito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

CHRISTIANO ANSELMO DE OLIVEIRA postula a restituição de indébito tributário contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Moradas de São Carlos I, uma vez beneficiados pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, alterada pela Lei 13.711/05 e ainda que o valor foi cobrado sem a observância da correta base de cálculo, que se corretamente aplicada, estaria isenta diante do disposto no inciso VII do mesmo dispositivo legal.

O réu foi citado e contestou (fls. 103/113). No mérito, aduz que o autor não tem direito à repetição e ainda que não houve pedido administrativo de isenção.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente, e para chegarmos a tal conclusão sequer é necessário examinar o disposto na Lei Municipal nº 14.986/09 ou no Plano Diretor Municipal.

Basta atentarmos para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, mencionado pelo próprio autor, que dispõe não incidir o ITBI "sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70 m² (setenta metro quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção".

No caso em tela, verificamos às fls. 50 que o imóvel adquirido pelo autor possui 92,500m² de área total de utilização exclusiva, excedendo, portanto, os 70 m² aludidos pelo enunciado legal. A "unidade habitacional" excede o limite legal. Saliente-se que no ITBI não se considera a área de construção, que no caso era menor, e sim a unidade habitacional, pois não é correto afirmar que esta exclui as

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

áreas externas, embora pertencentes ao mesmo imóvel.

Quanto à base de cálculo do ITBI, o art. 38 do CTN estabelece que corresponde ao "valor venal" dos bens ou direitos transmitidos, redação esta que possibilita a interpretação segundo a qual deveria coincidir, então, com o "valor venal" considerado para a apuração do IPTU.

Ocorre que o STJ não seguiu essa exegese, entendendo que "a forma de apuração da base de cálculo e a modalidade de lançamento do IPTU e do ITBI são diversas, razão que justifica a não vinculação dos valores desses impostos" (REsp 1.202.007/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, DJe 15/5/2013).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1457658/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2<sup>a</sup>T, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 610.215/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, 2<sup>a</sup>T, j. 17/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no AREsp 348.597/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, 2<sup>a</sup>T, j. 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no REsp 1483035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 25/11/2014.

Desse modo, não há qualquer equívoco nos arts. 6° e 7° da Lei Municipal n° 10.086/1989 que, em São Carlos, estabelecem corresponder a base de cálculo do ITBI ao "valor venal dos bens ou direitos transmitidos" (6°), entendido este como "o valor constante da escritura ou intrumento particular de transmissão ou cessão (7°), observado, como mínimo, o valor venal para fins de IPTU (7°, § 1°).

Quanto à alegação de ausência do pedido administrativo, vez que não se constitui em etapa necessária para o pleito judicial de repetição. No mesmo sentido, o STJ: AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 19/08/2010.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG. Oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA